HABEAS CORPUS Nº 502.133 - GO (2019/0093603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOAO GERMANO DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOAO GERMANO DE SOUSA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5074972.63.2019.8.09.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo o conselho de sentença desclassificado o comportamento para o descrito no art. 129, § 3º, do mesmo diploma legal. Na ocasião o Juíz Presidente, estabeleceu a sanção no patamar de 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado, vedado o recurso em liberdade.

Buscando a revogação da custódia antecipada, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a prisão cautelar. Destaca que citações "genéricas relacionadas à gravidade dos fatos, periculosidade do réu e necessidade de garantia da ordem pública não servem de escopo à decretação da prisão" (e-STJ fl. 11). Pondera não estarem presentes nenhum dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sublinha que "não há quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo à ordem pública, ordem econômica, à instrução criminal, e muito menos à aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 16). Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente inconformismo. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista os termos da Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator